



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 185	Semestre 9350
A 1.ª série	85 4350
A 2.ª série	65 3350
A 3.ª série	55 2350

Avulso: até 4 págs., §01; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accedido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:049, autorizando a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra a aceitar um legado para a construção de um hospital na vila de Penacova.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 778, determinando que todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, bem como os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas, sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano, respectivamente como oficiais médicos, oficiais veterinários e oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade; e inserindo várias disposições e alterações sobre serviços de saúde do exército.

Portaria n.º 1:050, extinguindo o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Decreto n.º 3:306, autorizando a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Decreto n.º 3:307, autorizando o Ministro da Guerra a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Portaria n.º 1:051, mandando publicar e pôr em execução as tabelas dos prês e de gratificações de readmissão, em substituição das tabelas a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, de 3 de Março de 1904. Tabelas a que se refere a supracitada portaria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:049

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, pedindo autorização para aceitar um legado de 15.000\$, instituído pelo benemérito António Maria dos Santos para a construção, em Penacova, dum hospital destinado a socorrer os necessitados daquella vila e cuja administração competiria à mesma Misericórdia;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 778

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como officiaes médicos, até completarem quarenta e cinco anos de idade.

Igualmente são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como officiaes veterinários e como officiaes cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade, os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas.

Art. 2.º Os officiaes a que se refere o artigo 1.º farão parte dos seguintes agrupamentos:

- a) Quadro permanente;
- b) Milicianos;
- c) Auxiliares.

§ 1.º Fazem parte do quadro dos médicos auxiliares do exército:

a) Os médicos com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que, por qualquer circunstância, não tenham exercido a profissão médica além de quatro anos sobre a data da conclusão do curso;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica estrangeira;

§ 2.º Fazem parte do quadro dos veterinários auxiliares, e do quadro dos cirurgiões dentistas auxiliares, de que trata este artigo, os veterinários e cirurgiões dentistas diplomados por qualquer escola estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas escolas portuguesas da especialidade.

Art. 3.º São introduzidas nos artigos 430.º, 432.º, 433.º, 434.º, 435.º e 436.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República, as seguintes alterações:

1.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a official médico miliciano, aspirante a official farmacêutico ou aspirante a official cirurgião dentista, conforme os casos;

b) Ter o curso completo duma Faculdade de Medicina;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

2.^a As alíneas do n.º 3.º do mesmo artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

- a) Ser aspirante a oficial veterinário miliciano;
- b) Ter o curso completo de veterinária;
- c) Ter boas informações;
- d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

3.^a As alíneas do n.º 2.º do artigo 432.º são substituídas pelas seguintes:

- a) Ter a permanência no posto de alferes, com boas informações, o número de anos fixado no § 2.º;
- b) Ter tomado parte em uma escola preparatória de oficiais milicianos, e, ainda, feito serviço da sua especialidade durante quatro semanas, pelo menos, com boas informações sobre a sua aptidão profissional, em um hospital militar ou civil, ou para os veterinários numa unidade ou estabelecimento veterinário.

4.^a As alíneas do n.º 2.º do artigo 433.º são substituídas pelas seguintes:

- a) Ter oito anos de oficial médico, ou dez de oficial veterinário ou de oficial farmacêutico, ou doze de oficial cirurgião dentista, com boas informações;
- b) Ter o 1.º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;
- c) Ter o 1.º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, exigida para os oficiais cirurgiões dentistas.

5.^a As alíneas do n.º 2.º do artigo 434.º são substituídas pelas seguintes:

- a) Ter vinte anos de oficial médico, ou vinte e cinco de oficial veterinário, ou vinte e sete de oficial farmacêutico ou de oficial de cirurgião dentista, com boas informações;
- b) Ter o 2.º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários do quadro permanente, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, exigido para os oficiais cirurgiões dentistas;
- c) Ter o 2.º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;
- d) Ter sido favoravelmente classificado em provas especiais, exigidas só para os oficiais médicos do quadro permanente.

6.^a O n.º 1.º de cada um dos artigos 435.º e 436.º passa a ser redigido do modo seguinte:

De qualquer das armas e do serviço de administração militar.

7.^a O n.º 2.º de cada um dos mesmos artigos 435.º e 436.º passa a ser o n.º 3.º

8.^a O artigo 435.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º *Dos serviços de saúde e veterinário.*

a) Ter vinte e cinco anos de oficial médico, ou trinta de oficial veterinário, ou trinta e dois de oficial farmacêutico com boas informações;

b) Ter o 3.º grau da escola central de oficiais — exigido só aos oficiais médicos veterinários dos quadros permanentes.

9.^a O artigo 436.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º *Dos serviços de saúde e veterinário:*

Ter trinta anos de oficial médico, ou trinta e cinco de oficial veterinário, com boas informações.

Art. 4.º São substituídas pela seguinte as alíneas do § 2.º do artigo 432.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911:

- a) Um ano para os alferes médicos;
- b) Dois anos para os alferes veterinários e farmacêuticos;

c) Quatro anos para os alferes cirurgiões dentistas.

Em tempo de guerra, porém, os alferes médicos, nomeados para acompanhar as unidades que marcharem para o teatro das operações, serão promovidos a tenentes na véspera do primeiro dia de marcha, embora não tenham ainda o tempo fixado neste parágrafo.

Art. 5.º É acrescentada ao artigo 131.º do decreto de 25 de Maio de 1911 a seguinte alínea:

c) Aos oficiais cirurgiões dentistas.

Art. 6.º São substituídos pelos seguintes os artigos 133.º, 134.º e 152.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911:

Artigo 133.º O número de oficiais médicos e de oficiais cirurgiões dentistas, em serviço permanente no exército, é respectivamente de 142 e 16.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais médicos e dos oficiais cirurgiões dentistas efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis médicos serão especialmente nomeados para dirigir os estabelecimentos e formações do serviço de saúde; os restantes oficiais médicos serão destinados ao serviço das unidades e formações.

O posto mais elevado dos oficiais cirurgiões dentistas é o de major.

Artigo 134.º O número de oficiais farmacêuticos em serviço permanente no exército será de 10.

§ 1.º (O actual § único).

§ 2.º O posto mais elevado dos oficiais farmacêuticos é o de tenente-coronel, e os oficiais deste posto serão especialmente nomeados para dirigir serviços da sua especialidade, competindo aos restantes oficiais o serviço farmacêutico dos hospitais, das formações e dos depósitos de material sanitário.

Artigo 152.º O número de oficiais veterinários em serviço permanente no exército é de 41.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais veterinários efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis veterinários serão especialmente nomeados para dirigir serviços e formações da sua especialidade; os restantes oficiais serão destinados ao serviço das unidades e formações.

Art. 7.º São substituídas as alíneas do n.º 4.º do artigo 458.º do decreto de 25 de Maio de 1911, pelas seguintes:

a) Ter o 1.º grau na escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina ou Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Porto ou a profissão de ajudante de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Porto ou Coimbra, devidamente comprovado, para os cabos enfermeiros; ou ter o 2.º ano do curso de farmácia ou a profissão de praticante de farmácia com quatro anos, pelo menos, de exercício devidamente comprovado, para os cabos ajudantes de farmácia; ou ter a profissão de ajudante de mecânico de cirurgia dentária, devidamente comprovada, para os cabos mecânicos dentistas;

b) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 3, no exame a que se refere o artigo 391.º;

c) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Art. 8.º É substituído o n.º 3.º do artigo 448.º do decreto de 25 de Maio de 1911 pelo seguinte:

3.º *Nas companhias de saúde:*

Classe de enfermeiros:

a) Ser primeiro cabo enfermeiro;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro em hospitais;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ter o 2.º grau da escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina, Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de mecânicos dentistas:

a) Ser primeiro cabo mecânico dentista;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de mecânica dentista;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ter a profissão de mecânico ou ajudante de mecânico dentista, devidamente comprovada, e ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de ajudantes de farmácia:

a) Ser primeiro cabo ajudante de farmácia;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de farmácia;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 9.º É acrescentado ao artigo 453.º o seguinte:

§ único. Nas companhias de saúde serão promovidos, respectivamente a primeiros sargentos enfermeiros e primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os segundos sargentos enfermeiros e os segundos sargentos ajudantes de farmácia que estiverem cursando, respectivamente, as cadeiras correspondentes ao antigo 4.º ano do curso dalguma das Faculdades de Medicina ou das Escolas Médicas ou Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou o último ano do curso de farmácia. Os segundos sargentos mecânicos dentistas, aprovados em prova especial para mecânicos dentistas, serão promovidos a primeiros sargentos mecânicos dentistas.

Art. 10.º São promovidos a aspirante a oficial:

a) Os militares que estiverem matriculados no 5.º ano da Faculdade de Medicina de qualquer das Universidades;

b) Os militares que tiverem terminado o curso de medicina veterinária, o actual curso superior de farmácia ou o antigo curso de farmacêutico de primeira classe, e os que tiverem obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina;

c) Os militares que tiverem terminado algum dos cursos da Escola de Guerra;

d) Os militares que tiverem sido julgados aptos numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer das armas ou do serviço de administração militar.

§ 1.º O tempo de permanência no posto de aspirante a oficial será:

a) Um ano para os que tiverem terminado os cursos da Escola de Guerra, das escolas preparatórias de oficiais milicianos, 5.º ano dos cursos das Faculdades de Medicina, o curso de medicina veterinária, o curso superior de farmácia ou o de farmacêutico de 1.ª classe, ou obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das ditas Faculdades.

b) Dois meses para os que tiverem terminado os cursos de engenharia ou de artilharia a pé da Escola de Guerra.

§ 2.º Em tempo de guerra, porém, será reduzido a

dois meses o prazo fixado na alínea a) do parágrafo 1.º e serão imediatamente promovidos a alferes os militares a que se refere a alínea b) do mesmo parágrafo.

§ 3.º Logo que o número dos aspirantes a oficial farmacêutico torne superior às necessidades duma mobilização geral o número de oficiais farmacêuticos disponíveis, será suspensa a promoção a aspirante a oficial farmacêutico, e ordenado que tomem parte numa escola preparatória de qualquer das armas ou do serviço da administração militar os militares habilitados com o curso superior de farmácia ou de farmacêutico de 1.ª classe que excederem aquele número.

Art. 11.º Todos os cidadãos nas condições do artigo 1.º que ainda não façam parte dalgum dos escalões do exército metropolitano, da armada ou do exército colonial são obrigados a enviar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, aos quartéis gerais das circunscrições em que residirem, os documentos comprovativos das suas habilitações científicas ou uma declaração oficial que ateste a existência deles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

Os cidadãos que de futuro obtiverem as habilitações a que este artigo se refere deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês.

A infracção ao determinado neste artigo será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correcional até três meses e respectiva multa.

§ 1.º Os médicos já incorporados e os que forem incorporados em virtude do disposto neste artigo serão promovidos:

a) A alferes médicos os médicos que ainda não tiverem um ano de exercício da profissão médica;

b) A tenentes médicos os médicos que tiverem já um ano de exercício da profissão médica;

c) A capitães médicos os médicos que tiverem já oito anos de exercício da profissão médica;

d) A maiores médicos os médicos que tiverem já vinte anos de exercício da profissão médica;

e) A tenentes coronéis médicos os médicos que tiverem já vinte e cinco anos de exercício da profissão médica;

f) A coronéis médicos os médicos que tiverem trinta anos de exercício da profissão médica;

§ 2.º Os cirurgiões dentistas já incorporados, e os que forem incorporados em virtude do disposto neste artigo, serão promovidos:

a) A alferes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tiverem um ano de exercício da sua profissão;

b) A tenentes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que já tiverem cinco anos de exercício da sua profissão;

c) A capitães cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas que tenham frequentado uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, obtido o respectivo diploma e o de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tenham doze anos de exercício da sua profissão;

d) A maiores cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com os diplomas exigidos para a promoção a capitães cirurgiões dentistas e que tenham vinte e sete anos de exercício da sua profissão.

§ 3.º Serão também promovidos a alferes veterinários, tenentes veterinários, capitães veterinários, maiores veterinários, tenentes-coronéis veterinários e coronéis ve-

terinários os veterinários já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e cinco, trinta e cinco anos de exercício da profissão veterinária.

§ 4.º Serão também promovidos a alferes farmacêuticos, tenentes farmacêuticos, capitães farmacêuticos, maiores farmacêuticos, tenentes-coronéis farmacêuticos, os farmacêuticos já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e sete ou trinta e dois anos de exercício da profissão farmacêutica.

§ 5.º A base para a contagem do tempo de exercício da profissão de médico, dentista, farmacêutico ou veterinário, e para a inscrição na respectiva escala, é a do ano de aprovação do último exame das cadeiras do último ano do curso, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação obtida, e, em igualdade desta, as precedências fixadas no artigo 13.º da lei de promoções de 12 de Junho de 1901.

§ 6.º Os médicos especialistas em doenças de boca e cirurgia dentária são promovidos nos termos do § 1.º

§ 7.º No caso dalgum dos militares considerados nos parágrafos anteriores ter já tido no exército posto superior àquele que por este artigo lhes é conferido, será esse militar graduado no posto que já teve e conservada essa graduação até lhe pertencer a efectividade do mesmo posto.

§ 8.º Os cidadãos nas condições do artigo 1.º residentes nas colónias serão ali inspeccionados e encorporados no exército colonial enquanto nas mesmas colónias tiverem a sua residência, e transferidos para o exército metropolitano logo que regressem à metrópole.

§ 9.º Para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, o exercício do professorado nas Faculdades de Medicina, na Escola de Medicina Veterinária e nas extintas Escolas de Medicina de Lisboa e Pôrto é considerado exercício de profissão médica.

§ 10.º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar para os actuais oficiais do quadro permanente, compreendidos neste artigo, alteração na sua situação relativa na escala de acesso.

O Ministério da Guerra organizará a escala dos actuais oficiais médicos, oficiais veterinários e oficiais farmacêuticos do quadro permanente por forma a conjugar as disposições gerais desta lei com as prescrições especiais deste parágrafo.

§ 11.º Os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários considerados na alínea c) do artigo 2.º não têm posto superior ao de capitão.

Art. 12.º Os cidadãos nas condições do artigo 11.º serão classificados pelas juntas que os inspeccionarem em três categorias:

- a) Prontos para todo o serviço militar;
- b) Prontos para serviço moderado;
- c) Incapazes de todo o serviço militar.

Os cidadãos classificados prontos para todo o serviço serão promovidos para as tropas activas, de reserva ou da reserva territorial, conforme as suas idades; os classificados prontos para serviço moderado serão promovidos para as tropas de reserva ou da reserva territorial, também conforme as suas idades; os classificados incapazes de todo o serviço militar serão isentos definitivamente.

§ 1.º Serão classificados para serviço moderado todos os cidadãos isentos condicionalmente ou que, tendo lesão que os iniba de desempenhar todo o serviço militar, exercem, contudo, profissão médica. Só poderão ser classificados incapazes de todo o serviço os cidadãos que, pelo seu estado físico, assim forem julgados e não exerçam clínica.

§ 2.º Os oficiais médicos, cirurgiões dentistas, farma-

cêuticos e veterinários, pertencentes à reserva ou à reserva territorial, serão, principalmente, destinados aos serviços dos aquartelamentos, dos hospitais, e das juntas, e a todo o que se realize em condições semelhantes àquelas em que é exercida a clínica civil. Em caso de necessidade, porém, poderão ser chamados a reforçar sucessivamente o serviço dos oficiais do primeiro escalão da sua especialidade.

§ 3.º Os inspectores de finanças enviarão aos quartéis gerais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lei, mapas de contribuição industrial a pagar pelos médicos, dentistas e veterinários residentes nas mesmas circunscrições.

Igualmente os administradores dos concelhos enviarão aos quartéis gerais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei, uma relação dos médicos, veterinários e dentistas inscritos nos seus concelhos, indicando os que exercem clínica.

Art. 13.º São desde já transferidos para as companhias de saúde e promovidos:

a) A primeiros sargentos enfermeiros os militares que estiverem cursando as cadeiras correspondentes aos quatro primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto;

b) A primeiros sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos completos sobre trabalhos em metal e vulcanite;

c) A primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os militares que estiverem cursando o último ano do curso de farmácia;

d) A segundos sargentos enfermeiros, os militares que tiverem o segundo grau da escola de enfermeiros, ou as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou a profissão de enfermeiros em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) A segundos sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de ajudante de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos gerais sobre trabalhos em vulcanite;

f) A segundos sargentos ajudantes de farmácia, os militares que tiverem o terceiro ano do curso de farmácia, ou que, tendo a profissão de praticantes de farmácia, sejam aprovados em uma prova prática especial.

§ único. Fica o Ministro da Guerra autorizado, durante o estado de guerra, a demorar a apresentação, para serviço militar, de todos os militares do mesmo curso e dos cursos mais adiantados que estiverem frequentando os cursos de medicina ou veterinária, em Portugal ou no estrangeiro, desde que se mostrem habilitados com mais de metade das cadeiras exigidas para a conclusão dos mesmos cursos, e sómente enquanto tiverem regular aproveitamento.

Art. 14.º Todos os cidadãos portugueses com o diploma de médico ou de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, com o curso de farmácia (superior ou de farmacêutico de 1.ª classe) ou de veterinário, que não façam parte de nenhum dos agrupamentos considerados no artigo 2.º e tenham menos de sessenta e cinco anos de idade, podem ser obrigados, em tempo de guerra, aos serviços da sua profissão na zona do interior, e encorporados nas brigadas auxiliares a que se refere o § único do artigo 39.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 (lei de 7 de Junho de 1916).

§ único. As listas de inscrição dos cidadãos a que

este artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos e cirurgiões dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso, e os médicos especialistas de qualquer ramo de medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar em tempo de guerra, e os chefes do serviço de saúde dos corpos expedicionários, poderão ser graduados no pòsto immediato se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere este artigo nunca poderão atingir pòsto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo pòsto da arma de engenharia; e dos oficiais cirurgiões dentistas igual à que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo pòsto.

Art. 17.º Os oficiais médicos milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações e corpos administrativos, de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporariamente substituídos, por escolha das corporações, corpos administrativos ou Ministério do Interior, respectivamente. Quando os corpos e corporações de que trata este artigo, ou o Ministério do Interior, não puderem ou não quiserem fazer a escolha de que no mesmo se trata, comunicarão o facto ao Ministério da Guerra, o qual fará a substituição segundo a escala para esse fim organizada, de médicos milicianos, na Secretaria da Guerra.

§ 1.º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos deste artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o oficial médico que o substituir terá o direito de receber essa importância, que lhe será abatida no sòlido.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das fôrças em operações, poderá a nomeação ser feita por escolha do Ministério da Guerra sob proposta fundamentada da respectiva repartição, ouvidas a Associação de Classe e a Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 19.º Para os oficiais dos quadros permanentes compreendidos nesta lei haverá um único limite de idade, sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

PORTARIA N.º 1:050

Tendo a experiência demonstrado as vantagens que resultariam, para a rapidez e boa execução da instrução automobilista militar, da centralização do ensino a ministrar aos oficiais e praças com destino às unidades e formações mobilizadas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja extinto o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a

que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:306

Tendo sido representado ao Ministro da Guerra pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas que, nos termos dos estatutos da referida Cruzada, compete à mesma Comissão criar cursos de enfermagem; sendo de toda a vantagem que esses cursos tenham a sanção legal e a fiscalização do Estado; atendendo a que no actual momento as enfermeiras habilitadas com esse curso devem principalmente ser aproveitadas pelos serviços de saúde do exêrcito; tendo em vista o que se determina no decreto n.º 2:493, de 3 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Art. 2.º São condições essenciais para frequentar o curso de enfermagem a que se refere o artigo antecedente:

a) Ter mais de vinte anos e não mais de trinta anos de idade;

b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter exame de instrução primária, 2.º grau, ou uma educação literária que pela Comissão de Enfermagem da Cruzada seja reputada pelo menos equivalente à exigida para a aprovação naquele exame;

d) Ter bom comportamento civil e perfeita dignidade moral;

e) Ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, devendo neste último caso ter tido uma longa residência em Portugal.

§ único. Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade, a que se refere a alínea a), será de quarenta anos.

Art. 3.º São condições de preferência para ser admitida à frequência do curso de enfermeiras da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas:

a) Ter prática de enfermagem em hospitais militares ou civis;

b) Ter frequência de quaisquer cadeiras dos cursos das Faculdades de Medicina;

c) Ter conhecimento das línguas francesa ou inglesa.

Art. 4.º Para obter o diploma de enfermeira da Cruzada das Mulheres Portuguesas é necessário:

a) Aprovação num exame de enfermagem, feito perante um júri de que faça parte um médico nomeado pelo Ministério da Guerra;

b) Praticar com aproveitamento, durante pelo menos um mês, após a conclusão do curso, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 5.º Os diplomas a que se refere o artigo antecedente serão passados pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas e visados no Ministério da Guerra.

Art. 6.º O ensino teórico e prático das enfermeiras será fiscalizado por delegados do Ministro da Guerra, que deverão informar no processo respectivo, e antes de visados os diplomas a que se refere o artigo antecedente, se as enfermeiras reúnem todos os requisitos para bem desempenharem missão de enfermagem.

Art. 7.º Compete à Comissão de Enfermagem da Cru-